



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000344241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023250-79.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GLOBAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, é apelado WAGNER DE SOUSA GALENO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023250-79.2023.8.26.0506

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 9ª Vara Cível

Juiz: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Apelante: Global Assessoria e Consultoria Empresarial

Apelado: Wagner de Sousa Galeno da Silva

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES DE TRADING NO MERCADO FINANCEIRO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ DESACOMPANHADO DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Mantida a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade à apelante e concedido prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, a parte ficou-se inerte. Daí necessariamente decorre o reconhecimento da deserção. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% do valor da condenação.

Voto nº 59.173

Visto.

1. Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por WAGNER DE SOUZA GALEANO DA SILVA em face de GLOBAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar a ré a restituir ao autor os valores

comprovadamente investidos, a serem corrigidos desde o efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação. A ré foi condenada também ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela ré e o indeferimento do pleito de concessão do benefício da gratuidade judicial.

Inconformada, apela a demandada sustentando, inicialmente, que faz jus à gratuidade judicial. Também alega que atuou apenas como intermediadora de investimentos em criptoativos e que as operações de *trading* foram autorizadas pelo apelado. A derrocada dos valores investidos ocorreu devido à oscilação do mercado de criptomoedas, não tendo ocorrido falha em sua atuação; além disso, o apelado tinha ciência dos riscos do investimento, inclusive com cláusula contratual expressa. Argumenta que o autor omitiu os valores já recebidos dos investimentos. Pugna pela reforma da sentença com a declaração de improcedência dos pedidos ou pela extinção do processo por incompetência do juízo, diante da cláusula de foro eleição, ou ainda, a conversão do julgamento em diligência para a fase de instrução probatória.

Recurso tempestivo e bem processado, sendo oportunamente respondido.

É o relatório.

2. Desde logo, constata-se que a petição recursal foi protocolizada sem a prova do preparo respectivo, com a formulação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

pleito de reforma da decisão que indeferiu a gratuidade judicial. Seguiu-se a manutenção do indeferimento por parte deste Relator, que por isso fixou prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 800/803).

A ré-apelante interpôs agravo interno (fls. 805/814), que restou improvido (fls. 836/841), e a ré deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para o recolhimento das custas de preparo (cf. certidão - fl. 844).

Assim, não regularizado em tempo oportuno o preparo, deixando a parte exaurir a oportunidade que lhe foi concedida, resta desatendido esse requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do apelo, operada que está a deserção.

Por derradeiro, considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 12% do valor da condenação.

3. Ante o exposto, e com essa observação, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator